



Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - TESE EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA - VÍCIO INEXISTENTE - RECURSO INADEQUADO PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA - AD ARGUMENTANDUM - ORDEM DE HABEAS CORPUS INDEFERIDA IN LIMINE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - COMUNICAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZ À INEQUÍVOCA PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT - PRETENSÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO SOB NENHUM ASPECTO - REJEIÇÃO.** 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão ou o acórdão apresentarem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. 2. Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora do oferecimento de embargos declaratórios "é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação". 3. In casu, tem-se que, embora de forma contrária aos interesses do embargante, a controvérsia acerca da alegada provocação prévia do juízo de origem acerca do tema abordado no writ, a autorizar o pleiteado conhecimento da ordem de habeas corpus, foi amplamente debatida e refutada, de maneira clara, coerente e com fundamentos sólidos, logo, sem quaisquer dos vícios que autorizam a modificação do julgado. 4. Imperioso destacar que os documentos mencionados pelo embargante foram juntados tardiamente aos autos, após a expiração do prazo concedido às partes para manifestação acerca da inclusão dos autos em pauta de julgamento, prazo que as partes deixaram transcorrer in albis, não podendo ser considerada omissão a ausência de manifestação do Órgão Julgador acerca de matéria que não foi suscitada no momento processual oportuno, por força da incidência da preclusão consumativa. 5. Ad argumentandum, é de se registrar que os documentos sobre os quais o embargante alega ter havido omissão no julgado aclarado referem-se à prolação de nova decisão pelo juízo de primeira instância. 6. A prolação de nova decisão nos autos originários, em data posterior à impetração do writ que deu origem ao presente recurso, reforça a conclusão adotada por este e. colegiado no sentido de que o outrora impetrante pretendia trazer diretamente a este grau recursal matéria ainda não submetida ao crivo do julgador natural da demanda. 7. Outrossim, não se pode olvidar que prolação da nova decisão nos autos originários, por si só, inviabiliza o conhecimento e julgamento da ordem de Habeas Corpus originária, visto que o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente agora decorre de um novo título judicial, evidenciando - caso eventualmente superada a supressão de instância - a inequívoca perda superveniente do objeto daquela ação. 8. Tem-se, com isso, que a pretensão esposada pelo embargante não merece acolhimento sob nenhum aspecto. 9. Em verdade, dessume-se dos presentes embargos o propósito de rediscussão da causa. Certo é que o inconformismo da parte embargante, se persistente, deverá ser posto na via processual adequada, notadamente por meio da impetração de nova ordem de habeas corpus ou por meio de acesso à instância superior, tendo em vista que os aclaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo recursal. 10. Embargos de Declaração rejeitados..

**DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - TESE EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA - VÍCIO INEXISTENTE - RECURSO INADEQUADO PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA - AD ARGUMENTANDUM - ORDEM DE HABEAS CORPUS INDEFERIDA IN LIMINE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - COMUNICAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZ À INEQUÍVOCA PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT - PRETENSÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO SOB NENHUM ASPECTO - REJEIÇÃO.** 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão ou o acórdão apresentarem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. 2. Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora do oferecimento de embargos declaratórios "é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação". 3. In casu, tem-se que, embora de forma contrária aos interesses do embargante, a controvérsia acerca da alegada provocação prévia do juízo de origem acerca do tema abordado no writ, a autorizar o pleiteado conhecimento da ordem de habeas corpus, foi amplamente debatida e refutada, de maneira clara, coerente e com fundamentos sólidos, logo, sem quaisquer dos vícios que autorizam a modificação do julgado. 4. Imperioso destacar que os documentos mencionados pelo embargante foram juntados tardiamente aos autos, após a expiração do prazo concedido às partes para manifestação acerca da inclusão dos autos em pauta de julgamento, prazo que as partes deixaram transcorrer in albis, não podendo ser considerada omissão a ausência de manifestação do Órgão Julgador acerca de matéria que não foi suscitada no momento processual oportuno, por força da incidência da preclusão consumativa. 5. Ad argumentandum, é de se registrar que os documentos sobre os quais o embargante alega ter havido omissão no julgado aclarado referem-se à prolação de nova decisão pelo juízo de primeira instância. 6. A prolação de nova decisão nos autos originários, em data posterior à impetração do writ que deu origem ao presente recurso, reforça a conclusão adotada por este e. colegiado no sentido de que o outrora impetrante pretendia trazer diretamente a este grau recursal matéria ainda não submetida ao crivo do julgador natural da demanda. 7. Outrossim, não se pode olvidar que prolação da nova decisão nos autos originários, por si só, inviabiliza o conhecimento e julgamento da ordem de Habeas Corpus originária, visto que o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente agora decorre de um novo título judicial, evidenciando - caso eventualmente superada a supressão de instância - a inequívoca perda superveniente do objeto daquela ação. 8. Tem-se, com isso, que a pretensão esposada pelo embargante não merece acolhimento sob nenhum aspecto. 9. Em verdade, dessume-se dos presentes embargos o propósito de rediscussão da causa. Certo é que o inconformismo da parte embargante, se persistente, deverá ser posto na via processual adequada, notadamente por meio da impetração de nova ordem de habeas corpus ou por meio de acesso à instância superior, tendo em vista que os aclaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo recursal. 10. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0003213-94.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em rejeitar os presentes aclaratórios, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0219836-28.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito**

Apelante: Ely Freitas Paixão e Silva.

Advogado: Pedro Luiz Bueno de Andrade (OAB: 174084/SP).

Advogado: Caio Henrique Godoy da Costa (OAB: 385344/SP).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

**PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRELIMINARES - NULIDADE - INDEFERIMENTO DE OITIVA DO ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - CONTRADITÓRIO ASSEGURADO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS - INOCORRÊNCIA - MAGISTRADO SENTENCIANTE NÃO ESTA OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELAS PARTES - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO RECURSAL - CULPA DO AUTOR CONFIGURADA - AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO -**



IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA - LAUDO PERICIAL - HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - CONCURSO FORMAL - AUMENTO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CRIMES - FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Diante da proximidade do pedido de oitiva do perito e, sobretudo pela impossibilidade de substituição de testemunha fora das hipóteses legais previstas no artigo 451 do CPC, em aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal, mostra-se legítimo, no caso, o indeferimento do pleito formulado pela defesa do apelante, uma vez que ficou demonstrado, com base nos argumentos trazidos na decisão, o efetivo resguardo ao amplo direito de defesa do réu. 2. Quanto ao segundo argumento, melhor sorte não assiste o apelante, ante a ausência de demonstração de prejuízo decorrente do indeferimento da juntada dos esclarecimentos complementares do assistente técnico da defesa. Ao contrário, constata-se que o Juízo a quo oportunizou à defesa a juntada do respectivo laudo do assistente técnico, bem como a formulação, em audiência, de questionamentos à perita técnica acerca do laudo apresentado, materializando o exercício do contraditório e ampla defesa no processo. 3. Não há que se falar em violação ao dito princípio da identidade física do Juiz, eis que, como bem destacou o Ministério Público, “havia um período de designação do juiz, Dr. Yuri Caminha Jorge, o qual atuou no feito. Porém, findo este período, foi substituído pelo juiz titular da respectiva vara especializada”, fato este que, a meu sentir, configura motivo idôneo para sua desvinculação do feito e consequente substituição. 4. Consoante entendimento consagrado na jurisprudência pátria, livre apreciação das provas realizada pelo magistrado a quo não pode se confundir com ausência de motivação, que se caracteriza pela ausência de norteamiento quanto aos elementos jurídicos e fáticos, até mesmo porque não esta o julgador obrigado a refutar expressamente todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que profira decisão devidamente fundamentada, que possibilite aferir as razões pelas quais rejeitou ou acolheu os argumentos das partes, como se observa em caso. 5. Preliminares rejeitadas. 6. Quanto ao mérito, restou demonstrado que o recorrente agiu com imprudência ao deixar de observar o dever de cuidado inerente a qualquer motorista ao efetuar manobra, invadindo a faixa de rolamento preferencial sem se atentar aos veículos que nela trafegavam, vindo a interceptar a trajetória de motocicleta e causar o óbito de seu condutor e lesões corporais no garupa. 7. Tanto o depoimento das testemunhas como o laudo pericial convergem no que tange à dinâmica do acidente, não havendo indícios de quaisquer divergências entre as circunstâncias fáticas ocorridas e aquelas efetivamente consideradas pelo juízo de piso. 8. No que se refere às supostas inconsistências e omissões do Laudo Pericial, não verifico razões para acolher tais argumentos, ao passo em que o documento descreve detalhadamente a dinâmica dos fatos com base nos elementos colhidos. 9. Incabível albergar a tese de culpa exclusiva da vítima, na medida em que o apelante, sem adotar a atenção necessária na condução do veículo, realizou sucessivas manobras de mudança de faixa e tentativa de retorno, quando as condições do tráfego lhes eram impróprias, foi o causador do acidente que ceifou a vida de uma vítima e lesionou a outra. 10. Conquanto o apelante sustente a existência de contribuição da vítima para o acidente, ao argumento de que a vítima não era habilitada, possuía multas pelo cometimento de diversas infrações, e que empregava excesso de velocidade, reitera-se que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ao contrário do que alega a defesa. 11. No tocante à dosimetria da pena, tem-se que o aumento da pena por força do reconhecimento do concurso formal deve observar o intervalo de um sexto até metade, de forma proporcional ao número de crimes praticados. In casu, considerando que foram praticados dois delitos mediante uma só ação, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) para aumento da pena, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência dos argumentos apresentados pelo apelante, com a reforma da sentença condenatória, neste item específico. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRELIMINARES - NULIDADE - INDEFERIMENTO DE OITIVA DO ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - CONTRADITÓRIO ASSEGURADO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS - INOCORRÊNCIA - MAGISTRADO SENTENCIANTE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELAS PARTES - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO RECURSAL - CULPA DO AUTOR CONFIGURADA - AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA - LAUDO PERICIAL - HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - CONCURSO FORMAL - AUMENTO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CRIMES - FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Diante da proximidade do pedido de oitiva do perito e, sobretudo pela impossibilidade de substituição de testemunha fora das hipóteses legais previstas no artigo 451 do CPC, em aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal, mostra-se legítimo, no caso, o indeferimento do pleito formulado pela defesa do apelante, uma vez que ficou demonstrado, com base nos argumentos trazidos na decisão, o efetivo resguardo ao amplo direito de defesa do réu. 2. Quanto ao segundo argumento, melhor sorte não assiste o apelante, ante a ausência de demonstração de prejuízo decorrente do indeferimento da juntada dos esclarecimentos complementares do assistente técnico da defesa. Ao contrário, constata-se que o Juízo a quo oportunizou à defesa a juntada do respectivo laudo do assistente técnico, bem como a formulação, em audiência, de questionamentos à perita técnica acerca do laudo apresentado, materializando o exercício do contraditório e ampla defesa no processo. 3. Não há que se falar em violação ao dito princípio da identidade física do Juiz, eis que, como bem destacou o Ministério Público, “havia um período de designação do juiz, Dr. Yuri Caminha Jorge, o qual atuou no feito. Porém, findo este período, foi substituído pelo juiz titular da respectiva vara especializada”, fato este que, a meu sentir, configura motivo idôneo para sua desvinculação do feito e consequente substituição. 4. Consoante entendimento consagrado na jurisprudência pátria, livre apreciação das provas realizada pelo magistrado a quo não pode se confundir com ausência de motivação, que se caracteriza pela ausência de norteamiento quanto aos elementos jurídicos e fáticos, até mesmo porque não esta o julgador obrigado a refutar expressamente todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que profira decisão devidamente fundamentada, que possibilite aferir as razões pelas quais rejeitou ou acolheu os argumentos das partes, como se observa em caso. 5. Preliminares rejeitadas. 6. Quanto ao mérito, restou demonstrado que o recorrente agiu com imprudência ao deixar de observar o dever de cuidado inerente a qualquer motorista ao efetuar manobra, invadindo a faixa de rolamento preferencial sem se atentar aos veículos que nela trafegavam, vindo a interceptar a trajetória de motocicleta e causar o óbito de seu condutor e lesões corporais no garupa. 7. Tanto o depoimento das testemunhas como o laudo pericial convergem no que tange à dinâmica do acidente, não havendo indícios de quaisquer divergências entre as circunstâncias fáticas ocorridas e aquelas efetivamente consideradas pelo juízo de piso. 8. No que se refere às supostas inconsistências e omissões do Laudo Pericial, não verifico razões para acolher tais argumentos, ao passo em que o documento descreve detalhadamente a dinâmica dos fatos com base nos elementos colhidos. 9. Incabível albergar a tese de culpa exclusiva da vítima, na medida em que o apelante, sem adotar a atenção necessária na condução do veículo, realizou sucessivas manobras de mudança de faixa e tentativa de retorno, quando as condições do tráfego lhes eram impróprias, foi o causador do acidente que ceifou a vida de uma vítima e lesionou a outra. 10. Conquanto o apelante sustente a existência de contribuição da vítima para o acidente, ao argumento de que a vítima não era habilitada, possuía multas pelo cometimento de diversas infrações, e que empregava excesso de velocidade, reitera-se que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ao contrário do que alega a defesa. 11. No tocante à dosimetria da pena, tem-se que o aumento da pena por força do reconhecimento do concurso formal deve observar o intervalo de um sexto até metade, de forma proporcional ao número de crimes praticados. In casu, considerando que foram praticados dois delitos